PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

LEI Nº 2.334, DE 19 DE JULHO DE 2017.

(Regulamentado pelo Decreto nº 1.463, de 25/09/2017).

Institui o Programa de Desligamento Voluntário destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, para o ano de 2017, o Programa Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PDV, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º A adesão do servidor ao PDV dar-se-á mediante manifestação individual, expressa, irrestrita, irretratável e sem ressalvas.

Art. 3º Podem aderir ao PDV os servidores integrantes do quadro de servidores efetivos estáveis do Poder Executivo do Município de Palmas.

§1º É vedada a adesão ao PDV do servidor que:

I - tenha requerido aposentadoria;

II - esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja de demissão;

III - tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

IV - esteja em estágio probatório;

§2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial do Município, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§3º Os pedidos de adesão dos servidores, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência desse.

§4º A adesão ao PDV implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato de exoneração a pedido do servidor;

II - a irreversibilidade da exoneração a pedido, concedida nos termos desta Lei;

§5º O servidor que se encontre no gozo de licenças sem vencimento ou cedido a outro órgão, poderá participar do PDV.

Art. 4º O incentivo de adesão ao PDV corresponde à indenização de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do Ato da exoneração, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, até o limite máximo de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PDV no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;

II – será paga em 12 (doze) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna, atendida a programação orçamentária e financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de exoneração a pedido;

III – não possui caráter salarial e não servirá como base de cálculo para benefício ou vantagem, tão pouco para contribuição previdenciária;

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Palmas, considera-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PDV.

Art. 5º Os pedidos de adesão ao PDV serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão

gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Gestor do órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 6º Incumbe ao órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de Gestão e Recursos Humanos:

I - receber os pedidos de adesão ao PDV de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de exoneração a pedido e instruí-los em procedimento sumário;

III – encaminhar ao órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de orçamento para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária;

IV - baixar e publicar os atos de exoneração a pedido;

Parágrafo único. Em caso de adesões em número superior às margens estabelecidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, havendo manifestação de indisponibilidade orçamentária pelo Sistema Estruturante Centralizado de Orçamento, o pedido de adesão ao PDV será indeferido, e, após ciência do servidor, arquivado.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PDV ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de julho de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas